

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI MUNICIPAL 2.854/2015

DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INSTITUI SEUS VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eliene Nunes de Oliveira, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei;

Art. 1º. As atividades de exame, perícia, licenciamento, controle e fiscalização decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, ficam sujeitas as taxas prevista nesta Lei.

Art. 2º. Fica o Município de Itaituba autorizado a proceder o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto ambiental local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado do Pará, por instrumento legal ou Convênio, conforme as definições dos anexos da presente lei.

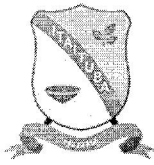
Art. 3º. As taxas pelo exercício regular de poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente são:

- I- Taxa de Licença Prévia;
- II- Taxa de Licença de Instalação;
- III- Taxa de Licença de Operação;
- IV- Taxa de Autorização de Funcionamento;
- V- Taxa de Licença Municipal;
- VI- Taxa de Autorizações para Limpeza de Pasto, Emissão Sonora, Corte e/ou poda de Árvore, Supressão Vegetal, Queima Controlada, Transporte de Produtos Florestais.

Art. 4º. Para os fins de aplicação da presente Lei entende-se por:

I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III. Licença de Uso e Ocupação do Solo: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, dá anuência de conformidade documental e de requisitos obrigatórios ao empreendedor, pessoa física ou jurídica, quanto a área a localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais minerais de uso direto na construção civil consideradas as competências dos entes federativos superiores.

IV. Autorização Provisória de Funcionamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, autoriza o funcionamento provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, às atividades e empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Município, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e cujos trâmites para Licenciamento estejam ocorrendo.

V. Taxas: tributo obrigatório em dinheiro, recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, pago por utilização de serviços fundamentais ou pelo exercício do poder de polícia administrativa ambiental, oferecido diretamente pelo Município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º. O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda realização de atividades sujeitas ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

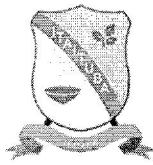
Art. 6º. Ficam criadas as taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), em razão do serviço despendido para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo I.

I. Taxa de Licença Prévia: tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de instalação de atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva e/ou potencialmente poluidoras ou capazes de sob qualquer forma causar significativa degradação ambiental;

II. Taxa de Licença de Instalação: tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização inerentes à instalação de atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva e/ou potencialmente poluidoras ou capazes de sob qualquer forma causar significativa degradação ambiental;

III. Taxa de Licença de Operação: tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização inerentes ao funcionamento de atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva e/ou potencialmente poluidoras ou capazes de sob qualquer forma causar significativa degradação ambiental;

IV. Taxa de Autorização Provisória de Funcionamento: tem como fato gerador a atividade e empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Município, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e cujos trâmites para Licenciamento estejam ocorrendo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 7º. Os valores das taxas de licença prévia, de instalação e de operação são estabelecidos de acordo com a atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial de poluição/degradação que o mesmo possa causar, nos termos do que dispõe esta lei, e serão corrigidos pela UFM (Unidade Fiscal do Município), que tem sua variação definida pelo IGPM ou outro valor que o venha substituir, devidamente instituído por lei.

Art. 8º A autorização de supressão vegetal a ser emitida pelo setor de fiscalização deverá levar em consideração a área de reserva legal da propriedade, observando que a referida autorização que se destinar a áreas utilizadas exclusivamente para agricultura familiar deverão ser emitidas para lotes com área total de supressão de até no máximo hectares ≤ 100 , sendo que os demais requerimentos com áreas superiores serão encaminhados ao setor de licenciamento, por exigirem um processo de análise mais complexo, em função das características do Município de Itaituba.

Parágrafo único. As autorizações só serão emitidas respeitando os limites legais de conservação da Área de Reserva Legal da Propriedade e de acordo com os parâmetros dispostos em legislação Federal e Estadual, ficando assim as áreas que tenham medida superior a 4 hectares encaminhadas para o setor de licenciamento.

Art. 9º A autorização de transporte de produtos e subprodutos florestais será emitida pelo órgão municipal após a apresentação do certificado de origem do produto florestal, ressaltando os casos especiais como obras de caráter público emergencial e social, e que trafeguem exclusivamente por vias municipais.

Art. 10. A autorização de corte de árvore requer a obrigatoriedade de que o requerente realize o replantio de três novos indivíduos para cada um(01) vegetal abatido de acordo com legislação em vigor.

Art. 11. Para a autorização de limpeza de pasto, considera-se pasto, para efeitos de liberação da autorização, a vegetação com altura máxima de 2 metros.

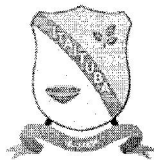
Parágrafo único. As vegetações que não se enquadrarem nesse perfil passarão a ser consideradas áreas em regeneração e se enquadraram na autorização de supressão vegetal.

Art. 12. A autorização de queima controlada será emitida para as áreas que já estão consolidadas, ficando proibida a referida autorização para a abertura de novas áreas, utilizando o fogo como ferramenta principal.

Art. 13. A autorização de emissão sonora será emitida respeitando os limites dispostos na NBR 10.151/2000 em seu artigo 6º Avaliação do Ruído e da Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A) que estabelece os níveis por tipo de área.

Art. 14 Para a emissão de declarações e certidões será cobrado o equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, por declaração e certidão emitida pelo setor de fiscalização desta secretaria.

Art. 15 As autorizações terão seus valores calculados de acordo com a tabela em anexo, com a inclusão da taxa de expediente no valor de 1 Unidade Fiscal do Município conforme Código Tributário do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art.16. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local, ampliação e/ou reforma nas estruturas do empreendimento ou atividade.

Art. 17. Os empreendimentos que constituem mais de uma atividade, sujeitos ao licenciamento ou autorização ambiental, sofrerão a incidência de taxas respectivas em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 18. A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador.

Art.19. Ficam isentas do pagamento de taxas e tarifas constantes na presente Lei:

- I. Instituições beneficentes e de assistência social, inclusive clubes de serviços comunitários, religiosos e partidos políticos;
- II. Sociedade de economia mista, quando o Município seja acionista majoritário;
- III. Empresas públicas municipais;
- IV. Órgãos integrantes da Administração Direta do Município, bem como suas autarquias e fundações;
- V. Organizações ambientalistas não governamentais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções ou benefícios instituídos por Leis Municipais específicas deverão ser informadas pelo empreendedor que possua o incentivo fiscal, no momento do protocolo inicial de licenciamento.

Art. 20. As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente com o objetivo de custear os objetivos estabelecidos na Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21. A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 29 de junho de 2015.


ELIENE NUNES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quinze.


Francisco Erisvan Bezerra Gomes
Secretário Municipal de Administração

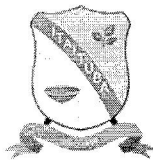


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ANEXO I

VALORES DE TAXAS DE LICENCIAMENTO												
CLASSE	A			B			C			D		
	I	II	III	I	LI	III	I	II	III	I	II	III
PORTE												
LICENÇA PRÉVIA	10 UFM	20 UFM	30 UFM	20 UFM	50 UFM	60 UFM	100 UFM	120 UFM	140 UFM	110 UFM	160 UFM	200 UFM
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	15 UFM	25 UFM	35 UFM	40 UFM	60 UFM	70 UFM	110 UFM	135 UFM	160 UFM	150 UFM	190 UFM	250 UFM
LICENÇA DE OPERAÇÃO	20 UFM	30 UFM	40 UFM	50 UFM	65 UFM	80 UFM	250 UFM	270 UFM	290 UFM	300 UFM	350 UFM	400 UFM
LICENÇA MUNICIPAL	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HÁ	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA	15 UFM P/50 HA
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	100 UFM	110 UFM	130 UFM	150 UFM	170 UFM	190 UFM	200 UFM	230 UFM	250 UFM	300 UFM	400 UFM	500 UFM

OBS. A última atualização de base de cálculo de UFM para porte de atividade era 1.000 UFM's



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ANEXO II

Valores Autorizações					
Autorização de Emissão Sonora	CPP	=300/ 8UFM	>300 =600/ 10UFM	>600 =900/ 12UFM	>900/ 15UFM
Autorização Limpeza de Pasto	ATH	=100/ 2UFM	>100 =300/ 2,5 UFM	>300 =500/3 UFM	>500/ 3,5 UFM
Autorização Corte de Árvore ou Poda	NI	2 UFM PARA CADA INDIVIDUO			
Autorização Queima Controlada	AUH	4 UFM PARA CADA HECTARES			
Autorização de Supressão Vegetal	AUH	=1/ 3 UFM	>1 =2/ 3,5 UFM	>2 =3/ 4 UFM	>3 =4/ 4,5 UFM
Autorização de Transporte de Produtos Florestais	V (m ³)	=5/ 2UFM	>5 =10/ 2,5 UFM	>10 =15/ 3 UFM	>15/ 3,5 UFM
Vistorias Para Demais Serviços	ATM (m ²)	= 10/ 5 UFM	>10 =50/ 10UFM	>50 =100/ 15UFM	> 100/ 20UFM
Declarações	UE	2 UFM POR DECLARAÇÃO			

CPP = Capacidade Por Pessoas.

ATH = Área Total em Hectares.

NI = Número de Indivíduos.

AUH = Área Útil em Hectares.

AUH = Área Útil em Hectares.

V = Volume m³.

ATM = Área Total em Metros (m²).

UE = Unidade Emitida.